



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08482/14

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 5.884 / 2.014

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

MARIA DE LOURDES DA SILVA	VITALÍCIA
---------------------------	-----------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **LUCAS LUIZ DE SOUZA**

1.2.2. Matrícula: **02.359-1**

1.2.3. Cargo/Função: **Vigilante**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Infraestrutura do Município de Santa Rita**

1.3. ATO:

1.3.1. Data: **07/03/2012**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Mensário Oficial do Município de Santa Rita nº 566 Extra, de 07/03/2012.**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do IPEA de Santa Rita, Senhor Pedro Jorge C. Guerra.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesa (fls. 52/53) pela legalidade da pensão, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 47.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB